



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO II
ARTIGO CIENTÍFICO

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: SOLUÇÃO OU PROBLEMA?

ORIENTANDO: CAIO CAMELO BRITO
ORIENTADORA: PROF^a GABRIELA PUGLIESI FURTADO CALACA

CAIO CAMELO BRITO

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: SOLUÇÃO OU PROBLEMA?

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicações da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS)

Profa. Orientadora-Dra GABRIELA PUGLIESI FURTADO CALACA

CAIO CAMELO BRITO

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: SOLUÇÃO OU PROBLEMA?

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora PROF^a Gabriela Pugliesi Furtado Calaca
Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, que sempre acreditaram em meu potencial e me incentivam a seguir em frente, mesmo nos momentos mais difíceis. Aos meus professores e orientadores, cuja sabedoria e orientação foram essenciais para o desenvolvimento deste trabalho.

Por fim, dedico este trabalho a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a superação das dificuldades encontradas ao longo deste caminho. Cada obstáculo enfrentado e vencido fortaleceu minha determinação e reforçou a importância da perseverança e do esforço contínuo.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MAIORIDADE PENAL.....	10
2.1 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS.....	12
2.2 NOVAS MEDIDAS APROVADAS SOBRE A MAIORIDADE PENAL	13
3 POSICIONAMENTOS FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL.....	14
3.1 Posicionamentos favoráveis	14
3.2 Posicionamento desfavoráveis	16
4 A PROBLEMÁTICA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL.....	19
4.1 COMPARATIVO DA MAIORIDADE PENAL COM OUTROS PAÍIS	20
4.2 FATORES QUE INFLUENCIAM NA CRIMINALIDADE ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	21
CONCLUSÃO	23
REFERÊNCIAS.....	26

RESUMO

Este artigo analisa a maioridade penal e os aspectos históricos, jurídicos e sociais do debate sobre a redução da idade mínima para responsabilização criminal. A pesquisa analisa os principais argumentos a favor e contra a redução da idade penal, considerando dados estatísticos e estudos de caso. A pesquisa examina a evolução histórica da maioridade penal no Brasil e em outros países, destacando as mudanças legislativas e suas motivações ao longo do tempo. São discutidos os principais posicionamentos a favor e contra a redução da maioridade penal, considerando dados estatísticos, estudos de casos e comparações internacionais. Conclui-se que a redução da maioridade penal não é uma solução eficaz para a diminuição da criminalidade juvenil, ressaltando a importância de políticas públicas focadas na prevenção, educação e reabilitação de jovens infratores.

Palavras-chave: Evolução histórica da maioridade penal, responsabilização, sistema penal, argumentos favoráveis e desfavoráveis e comparativo com outros países.

1 INTRODUÇÃO

A questão da maioria penal é um tema recorrente e polêmico nas discussões sobre políticas públicas e justiça criminal. Em diversos países, o debate sobre a idade mínima para a responsabilidade penal é acalorado, refletindo diferentes visões culturais, sociais e legais. No Brasil, a maioria penal, estabelecida aos 18 anos pela Constituição Federal de 1988, é frequentemente contestada por setores que defendem a redução dessa idade como uma medida necessária para enfrentar a criminalidade juvenil.

Por outro lado, há quem argumente que a simples redução da maioria penal não resolverá os problemas estruturais que contribuem para a criminalidade entre jovens. Esta perspectiva sugere que políticas de prevenção, educação e inclusão social são mais eficazes e justas do que o endurecimento das leis penais.

Este trabalho tem como objetivo analisar a maioria penal no Brasil, explorando seus aspectos históricos e constitucionais, bem como realizar uma comparação com a legislação de outros países. Ao abordar o tema, busca-se não apenas entender as origens e evoluções da maioria penal, mas também discutir os argumentos favoráveis e contrários à sua manutenção ou modificação. Nesse sentido, é fundamental investigar como diferentes países lidam com essa questão e quais são os resultados obtidos com suas respectivas abordagens.

apropriadamente e crítica sobre o assunto, de modo a evidenciar que mudanças significativas na legislação penal requerem um amadurecimento prévio das condições sociais, econômicas e educacionais do país. Antes de implementar qualquer alteração na maioria penal, é essencial considerar a evolução histórica e os diferentes contextos que influenciam essa questão. Assim, uma proposta de mudança deve ser baseada em dados concretos e em uma compreensão ampla dos efeitos possíveis sobre a sociedade.

Para alcançar os objetivos propostos, foi realizada uma pesquisa bibliográfica abrangente, englobando estudos acadêmicos, legislações nacionais e internacionais, e posicionamentos de especialistas e organizações. A metodologia de pesquisa bibliográfica permite uma compreensão detalhada das diferentes perspectivas sobre a maioria penal, bem como uma análise comparativa eficaz.

Além disso, a pesquisa busca identificar tendências e padrões que possam oferecer insights valiosos para o debate brasileiro.

A estrutura deste trabalho está organizada em capítulos e seções, de forma a proporcionar uma visão clara e coerente do tema. Inicialmente, será abordada a evolução histórica e os aspectos constitucionais e penais da maioria no Brasil, destacando como o conceito se desenvolveu ao longo do tempo e quais foram os principais marcos legislativos. Em seguida, serão apresentados comparativos com a legislação de outros países, destacando suas particularidades e implicações, e como essas legislações se relacionam com os índices de criminalidade juvenil e a eficácia das medidas adotadas. Também será discutido o panorama atual dos posicionamentos favoráveis e desfavoráveis à redução da maioria penal, contribuindo para um debate fundamentado e equilibrado. E por fim compreender os aspectos psicológicos envolvidos nesse debate é fundamental para uma análise mais aprofundada e equilibrada do tema, pois envolve a avaliação do desenvolvimento cognitivo e emocional dos jovens, a eficácia das medidas socioeducativas e o impacto de uma possível mudança legislativa sobre a saúde mental dos adolescentes.

Espera-se que este estudo ofereça uma contribuição significativa para o entendimento das complexidades envolvidas na questão da maioria penal e que sirva como base para futuras discussões e políticas públicas que busquem um equilíbrio entre justiça, prevenção e reabilitação.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MAIORIDADE PENAL

A maioridade penal define a idade a partir da qual um indivíduo possui capacidade jurídica para responder integralmente e penalmente por seus atos criminosos. No Brasil, essa idade é de 18 anos.

Para este trabalho, é importante apresentar uma breve retrospectiva sobre a evolução do direito infanto-juvenil no Brasil.

No início do século XIX, de acordo com as Ordenações Filipinas, a inimputabilidade penal terminava aos 7 anos de idade. Menores de 7 anos não estavam sujeitos à pena de morte. O sistema de "jovem adulto" era aplicado aos jovens entre 17 e 21 anos. Esses jovens poderiam ser condenados à morte ou ter a pena reduzida, dependendo das circunstâncias. A maioridade penal absoluta era atingida aos 21 anos, o que permitia a aplicação da pena de morte.

A maioridade penal foi estabelecida no Brasil pelo primeiro Código Criminal do Império, em 1830, sendo fixada aos 14 anos, de acordo com o artigo 10 desse código. O critério psicológico de discernimento era aceito e, caso fosse comprovado, o menor deveria ser encaminhado às chamadas casas de correção, conforme o artigo 13. O tempo de permanência nessas casas seria determinado pelo magistrado, mas não poderia ultrapassar a data em que o menor completasse 17 anos. Além disso, a condenação à prisão perpétua também era prevista.

O Código Penal de 1890, conhecido como Código Republicano, trouxe algumas mudanças em relação à legislação anterior, com o objetivo de proteger os menores de nove anos de idade. Em seu artigo 27, § 1º, proibia expressamente a imputabilidade desses menores. Além disso, o código inovou ao criar instalações disciplinares industriais, destinadas a jovens entre nove e quatorze anos que cometessem ilícitos com discernimento de sua conduta. No entanto, a verificação da presença desse discernimento era extremamente difícil para o juiz, que muitas vezes acabava decidindo pela ausência desse critério.

A Lei nº 4.242, de 5 de janeiro de 1921, em seu artigo 3º, revogou o dispositivo do Código de 1890 que tratava da inimputabilidade. Em seu artigo 20, trouxe a seguinte previsão: "O menor de 14 anos, indigitado autor ou cúmplice de crime ou contravenção, não será submetido a processo de espécie alguma; e o menor de 14 a 18 anos, indigitado autor ou cúmplice de crime ou contravenção, será

submetido a processo especial."

Essa lei também permitiu a criação de um serviço destinado a proporcionar assistência e proteção à infância desamparada e delinquente, resultando na construção de abrigos e outras medidas voltadas ao auxílio dos menores.

Em 1927, foi promulgado o primeiro Código de Menores brasileiro, que estabeleceu que a criança merecedora de tutela do Estado era o "menor em situação irregular". Segundo Silveira (1984), havia uma dicotomia entre o menor abandonado e o menor delinquente, com o objetivo de ampliar e melhor explicar as situações que requeriam a intervenção do Estado. O Juizado de Menores e todas as suas instituições auxiliares foram criados e regulamentados pelo Poder Judiciário, com o Estado atuando como instrumento de proteção e vigilância da infância e adolescência, vítimas da omissão e transgressão familiar.

De acordo com o Código de Menores, estes eram classificados de três maneiras:

A primeira tratava dos menores de 14 (quatorze) anos, que não estavam sujeitos a nenhum processo. A segunda classificação tratava dos maiores de 14 (quatorze) e menores de 18 (dezoito) anos. Importante aqui ressaltar que estes jovens estavam sujeitos a um processo especial e não ao processo penal ao qual estavam sujeitos os maiores de 16 (dezesesseis) e menores de 18 (dezoito) anos, que serão tratados logo adiante quando falarmos da terceira classificação. A aqueles indivíduos era imposta medida de internação, com duração a ser determinada pelo magistrado, e que deveria ter prazo maior entre três e sete anos.

Por último, temos os maiores de 16 e menores de 18 anos. Esses jovens, caso cometessem crimes graves ou fossem considerados indivíduos perigosos, deveriam ser encaminhados a uma instalação para condenados de menoridade. Na ausência dessas instalações, a lei permitia que o magistrado os remetesse à prisão comum, desde que ficassem separados dos adultos.

No Código Penal de 1940, que vigora até os dias de hoje, o limite da inimputabilidade penal foi fixado para menores de 18 anos. Contudo, a prática de um ilícito por esses menores resulta na submissão a procedimentos educacionais previstos em legislação especial, conforme estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Em 1969, observamos uma tentativa de retrocesso quando o Código Penal, em seu artigo 33, reintroduziu o critério do discernimento. Considerava-se possível a aplicação da pena ao maior de 16 e menor de 18 anos, com a pena reduzida de um terço à metade, desde que o infrator tivesse entendimento do ato praticado. Assim,

instaurou-se uma presunção de inimputabilidade relativa.

A redação do artigo supracitado dizia:

Art. 33: Aos maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos, que tenham discernimento para entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, aplica-se a pena de um terço a metade da cominada, desde que presentes as circunstâncias atenuantes.”

No entanto, esse Código foi revogado antes de entrar em vigor, e a maioria penal continuou sendo aquela fixada pelo Código de 1940. Assim, os menores de 18 anos não podem ser considerados imputáveis, conforme estabelecido pelo artigo 228 da Constituição Federal.

2.1 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS

Inicialmente, é importante compreender que a cláusula pétrea refere-se a normas constitucionais que são imutáveis, irreformáveis e não podem ser alteradas formalmente, exceto pelos detentores do poder constituinte originário. De acordo com o artigo 60, § 4º da Constituição Federal, essas cláusulas pétreas são especificamente determinadas e garantem a proteção de certos princípios fundamentais da Constituição.

§ 4º- não será objeto de emenda tendente a abolir: I- a forma federativa de estado; II- o voto direito, secreto, universal e periódico; III- a separação dos Poderes; IV- os direitos e garantias individuais.

Tornando-se o artigo 228 da Constituição imutável, qualquer alteração seria considerada uma interpretação contrária aos princípios estabelecidos pela própria Constituição.

No ordenamento jurídico brasileiro, a maioria penal é fixada aos 18 anos completos, conforme o artigo 228 da Constituição Federal. Essa idade é considerada adequada pela lei para que o jovem, assim como o adulto, possa responder pelos seus atos e sofrer as sanções necessárias de acordo com o Código Penal.

A Constituição Federal de 1988 aponta sobre esse quesito no seu artigo 228: Art. 229. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

No Brasil, com o aumento constante das estatísticas de criminalidade, a Constituição Federal trouxe um parâmetro para adequar o agente à sua punição. Este instituto é conhecido como imputabilidade.

Entender a imputabilidade é, portanto, um dos objetivos relevantes deste trabalho. A imputabilidade abrange a culpabilidade do agente, e compreender esses aspectos nos ajudará a entender por que, na legislação brasileira atual, o menor de idade não pode ser punido da mesma forma que um adulto.

No contexto do instituto da imputabilidade, a inimputabilidade foi aplicada aos menores de idade. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu de forma explícita a inimputabilidade dos agentes menores de 18 anos, ou seja, esses indivíduos não são passíveis da persecução penal convencional. No entanto, eles são penalizados por meio de legislação especial, que visa a sua reeducação e reinserção social.

2.2 NOVAS MEDIDAS APROVADAS SOBRE A MAIORIDADE PENAL

Como mencionado anteriormente, a questão da maioridade penal voltou a ser debatida na Câmara Federal em 2015. No dia 1º de julho daquele ano, a Câmara rejeitou uma proposta que visava reduzir a maioridade penal de 18 para 16 anos em casos de crimes graves. No entanto, apenas 24 horas após essa rejeição, a Casa Federal voltou a analisar um projeto semelhante, que, desta vez, foi aprovado. 24 horas após o plenário ter rejeitado a proposta de redução da maioridade penal para crimes graves, a Câmara dos Deputados colocou o tema novamente em votação e o aprovou.

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) visa reduzir a idade penal de 18 para 16 anos em casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte. Para virar lei, o texto ainda precisa ser apreciado mais uma vez na Casa e, depois, ser votado em outros dois turnos no Senado.

De acordo com o texto, jovens de 16 e 17 anos que cometerem crimes serão obrigados a cumprir a pena em estabelecimentos penais separados daqueles destinados a menores de 16 anos e maiores de 18 anos.

3 POSICIONAMENTOS FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

O debate acerca da maioridade penal abrange múltiplas perspectivas, englobando tanto argumentos a favor quanto contra a redução da idade mínima para a responsabilização penal. Esses pontos de vista refletem diferentes concepções sobre o papel do sistema penal, os direitos fundamentais dos adolescentes e as políticas públicas relacionadas à segurança e à justiça social.

Esses debates ganharam maior intensidade a partir de 2015, quando a Câmara dos Deputados trouxe à tona a PEC 171/93, que propõe a redução da maioridade penal. Desde então, o tema tem sido amplamente discutido em audiências públicas para captar as opiniões da população brasileira, e também tem sido analisado à luz de experiências de outros países. Este texto explora algumas das principais perspectivas e debates em torno da maioridade penal, destacando os diferentes pontos de vista apresentados pelos especialistas.

3.1 POSICIONAMENTO FAVORÁVEIS

Existe uma corrente que defende a redução da maioridade penal no Brasil, atualmente em minoria, mas que vem ganhando força na sociedade devido ao aumento de crimes cometidos por menores infratores. Os defensores dessa posição argumentam principalmente que, se um jovem de 16 anos tem o direito de escolher o líder do país, ou seja, o chefe de Estado, ele também deveria ter o discernimento necessário para compreender o caráter ilícito.

Considerando que ambos os dispositivos derivam do mesmo Poder Constituinte, surge uma antinomia lógica entre essas normas. Como um jovem teria discernimento para votar no Presidente da República, mas não seria capaz de distinguir entre o certo e o errado ao praticar atos delituosos? Essa corrente, portanto, defende a necessidade de uma revisão na questão da redução da maioridade penal.

Para Nucci (2012, p. 158) :

o menor de 18 anos já não é o mesmo do início do século, não merecendo continuar sendo tratado como uma pessoa que não tem noção do caráter ilícito do que faz ou deixa de fazer, sem poder conduzir-se de acordo com esse entendimento.

Alguns acreditam que a solução mais justa e socialmente adequada seria a redução da maioridade penal, sem a necessidade de avaliar o grau de desenvolvimento psíquico e emocional do menor.

Ciente de sua impunidade, o agente acaba por justificar a necessidade urgente de uma mudança na idade limite da imputabilidade penal, que deveria começar aos 16 anos. Essa revisão se torna ainda mais pertinente considerando a precocidade da consciência delitual, resultante dos rápidos avanços nos processos de comunicação que caracterizam a nossa era.

Observa-se, nos dias atuais, um crescente clamor da sociedade por punições mais rigorosas aos menores infratores. Esse cenário traz à tona a discussão sobre a redução da maioridade penal, à medida que a sensação de impunidade se intensifica diariamente, seja pelo não cumprimento das medidas socioeducativas ou pela falta de submissão do adolescente infrator. É importante salientar que segundo dados estatísticos, a opinião da sociedade é quase unânime, visto que mais de 90% é favorável à redução.

Os defensores da redução da maioridade penal argumentam que o Código Penal, criado em 1940, reflete o contexto cultural, educacional e social daquela época. Contudo, a realidade dos jovens de hoje sofreu mudanças significativas nesses aspectos. O acesso a meios de comunicação, como televisão, celular e internet, tem acelerado o amadurecimento e facilitado a inserção precoce na vida adulta. Como resultado, os jovens em situação de exclusão social são especialmente vulneráveis a ingressar no mundo da delinquência juvenil, marcado por problemas como o uso de drogas e a vida sexual precoce, entre outros desafios contemporâneos.

A mera presunção de inimputabilidade baseada exclusivamente em critérios biológicos, sem considerar o grau de maturidade do adolescente, já não atende ao consenso social atual. Sociólogos, psicólogos e juristas também se posicionam nesse sentido. Observa-se que, nos dias de hoje, um jovem de 16 anos já possui uma maturidade de caráter, com sua personalidade formada. Portanto, presume-se

que ele seja capaz de responder pelos seus atos na esfera criminal, pois já tem discernimento suficiente para compreender a ilicitude de seu comportamento e, assim, está apto a receber a sanção penal correspondente.

Embora os argumentos favoráveis indiquem que a redução da maioria penal é uma realidade em diversos países e que a certeza do castigo poderia ser uma forma eficaz de conter a criminalidade, há aqueles que discordam dessa perspectiva e defendem que a redução não é a solução adequada. Para aprofundar essa discussão, o próximo tópico apresentará algumas opiniões contrárias a essa iniciativa.

3.2 POSICIONAMENTOS DESFAVORÁVEIS

Segundo essa perspectiva, a diminuição da maioria penal não seria uma solução eficaz para enfrentar o problema dos delitos cometidos por menores. A violência urbana é um fenômeno extremamente complexo, resultante de diversas causas, e não pode ser resolvida de forma simplista através da redução da maioria penal.

As medidas socioeducativas prevista no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) são aplicadas aqueles que infringem a norma. A intervenção do Estado em resposta ao ato infracional compartilha o mesmo objetivo do Código Penal, ou seja, aplicar uma sanção com um atributo educacional, permitindo que o menor compreenda o caráter ilícito de sua conduta. A resposta estatal ao infrator corresponde a uma responsabilização pelo delito cometido.

Algumas medidas previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente são comparáveis às sanções aplicadas pelo Código Penal aos adultos. Por exemplo, a internação do menor pode ser vista como equivalente à prisão, enquanto o regime de semiliberdade possui características semelhantes ao regime semiaberto destinado a adultos. *In verbis*:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I- advertência; II- obrigação de reparar o dano; III- prestação de serviço à comunidade; IV- liberdade assistida; V- inserção em regime de semiliberdade; VI- internação em estabelecimento educacional; VII- qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

A redução da maioria penal poderia resultar na preparação dos jovens para o crime organizado, uma vez que os presídios são frequentemente considerados "escolas do crime". Além disso, essa perspectiva sustenta que aumentar o tempo de encarceramento dos jovens seria uma solução mais eficaz do que simplesmente reduzir a maioria penal. O problema central, portanto, está na falta de certeza quanto à punição. Essa deveria ser a verdadeira prioridade, promovendo um ajuste no ECA para que, em casos de menores envolvidos em homicídios, o tempo de internação seja ampliado de três para seis ou até oito anos, conforme ocorre em diversos países europeus. Além desse ajuste, a solução para a criminalidade demanda educação de qualidade em período integral, prevenção adequada, e a certeza de que as penas previstas em lei serão aplicadas. No entanto, no Brasil, continuamos a não implementar essas medidas essenciais e insistimos em repetir os mesmos erros, esperando resultados diferentes. Com 150 milhões de analfabetos funcionais, estamos longe de atingir uma consciência crítica. A redução da maioria penal como solução para um problema social nada mais é do que a exploração da ingenuidade da população por aqueles que fazem uso da demagogia.

Diante disso, se o legislador decidir atender ao clamor social pela redução da maioria penal, estará agindo com base em verdades distorcidas por interesses políticos. A redução da maioria penal resultaria apenas em um aumento massivo de encarceramentos, na tentativa de resolver o problema da violência, sem enfrentar suas causas profundas. Além disso, é importante considerar que o atual sistema carcerário brasileiro falha em ressocializar os indivíduos, como já mencionado por diversos autores. A ideia de ressocialização, que deveria ser o fundamento do encarceramento, raramente se concretiza, resultando em ex-detentos que, após cumprirem suas penas, retornam às ruas sem uma reintegração adequada à sociedade, muitas vezes reincidindo no crime.

Se a maioria penal fosse reduzida, o legislador deixaria de reconhecer a eficácia das medidas socioeducativas disponíveis para adolescentes infratores. Essas medidas, que incluem a reparação de danos, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional, são diversas e significativas.

Assim, se o Estado assumisse seu verdadeiro papel e investisse na construção de instituições adequadas para que esses menores cumprissem suas penas, isso teria um impacto mais positivo do que simplesmente encarcerar um jovem de 16 anos em uma penitenciária. Com o sistema prisional brasileiro nas condições atuais, essas penitenciárias são frequentemente vistas como verdadeiras "escolas do crime".

4 A PROBLEMÁTICA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Inicialmente, é relevante destacar a pesquisa anual realizada pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE, 2017). Em 2017, o levantamento apontou que 26.109 adolescentes foram atendidos, dos quais 17.811 estavam sob medida de internação (68,2%), 2.160 em regime de semiliberdade (8,3%) e 4.832 em internação provisória (18,5%).

Comparando esses dados com os anos de 2019 e 2020, observou-se uma redução de 70% nos registros de atos infracionais, resultando em 152 registros a menos em comparação com 2019. Contudo, notou-se um aumento no número de adolescentes do sexo masculino envolvidos em atos infracionais, enquanto o número de adolescentes do sexo feminino diminuiu. Entre 2019 e 2020, os registros envolvendo o sexo masculino cresceram 1,9%, mantendo a predominância dos atos infracionais entre esse grupo (FERRAZ, 2022).

Esses dados trazem à tona a recorrente discussão sobre a redução da maioridade penal, amplamente debatida não apenas entre estudiosos, juristas e legisladores, mas também na sociedade em geral, fortemente influenciada pela mídia. Quando crimes cometidos por menores são divulgados, surge na sociedade um sentimento de impunidade, alimentado pela percepção de que os menores infratores não são devidamente responsabilizados por seus atos, uma vez que não estão sujeitos às penas aplicadas aos maiores de 18 anos.

Um caso recente que reacendeu esse debate ocorreu em 27 de março deste ano, quando um menor de 13 anos esfaqueou e matou uma professora de 71 anos e feriu outras quatro pessoas em uma escola estadual em São Paulo. O incidente levou parlamentares da oposição a trazer novamente à tona a discussão sobre a redução da maioridade penal. Já existe uma proposta aprovada pela Câmara dos Deputados, a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 115/15, que busca aplicar penas regulares a menores de 18 anos. No entanto, a medida está parada no Senado, engavetada na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) durante a última legislatura (FELICE, 2023).

A discussão sobre os impactos da redução da maioridade penal na criminalidade é ampla e complexa, sendo frequentemente reavivada por crimes envolvendo adolescentes. Caso a redução seja implementada, é possível que haja

uma redução temporária na criminalidade, mas isso depende de condições humanas para o cumprimento das penas e da adoção de novas políticas públicas para evitar reincidências e a formação de novos criminosos.

Considerando a possibilidade de redução da maioridade penal para 14 anos, é plausível que criminosos utilizem menores ainda mais jovens para continuar suas atividades ilícitas, o que poderia neutralizar os efeitos esperados da medida (KURITZA, 2017).

Além disso, há uma divergência de opiniões sobre a redução da maioridade penal. O debate se divide basicamente em duas correntes: aqueles que apoiam a redução, acreditando que isso diminuiria os índices de criminalidade ao responsabilizar os menores; e aqueles que são contrários, argumentando que tal mudança viola o texto constitucional, que estabelece a maioridade penal aos 18 anos, protegida como cláusula pétrea.

Uma consulta pública realizada no site do Senado em 2023 sobre a PEC nº 115/2015 revelou que 1.309 pessoas votaram a favor da redução da maioridade penal, enquanto 830 se manifestaram contra.

Diante desse cenário, o desconhecimento das medidas aplicáveis aos menores pela legislação específica alimenta a percepção social de que esses indivíduos são irresponsáveis e ignorados quando se trata de punição.

A violência é um problema complexo, que não pode ser atribuído exclusivamente aos jovens. Embora existam atos graves e bárbaros cometidos por crianças e adolescentes, é crucial reavaliar o discurso que associa inimputabilidade penal à impunidade, evitando a simplificação do problema ao sugerir que a única solução seria a redução da maioridade penal e a responsabilização criminal dos menores.

4.1 COMPARATIVO DA MAIORIDADE PENAL COM OUTROS PAÍSES

O debate sobre a idade penal ideal diverge amplamente entre os países, refletindo a ausência de um consenso global sobre o tema.

Em vários países, a maioridade penal é estabelecida abaixo dos 18 anos, com regimes de tratamento especial. Na Argentina, por exemplo, adolescentes a partir de 16 anos podem ser julgados como adultos, mas cumprem suas penas em

locais específicos para sua faixa etária, separados dos presos adultos. Nos Estados Unidos e na Inglaterra, o sistema penal é único, sem distinção de idade, embora ofereça regimes diferenciados para o cumprimento das penas, considerando o amplo suporte social que esses países oferecem aos jovens.

Por outro lado, alguns países que reduziram a maioria penal acabaram revertendo a decisão ou até mesmo elevando a idade novamente. No Japão, por exemplo, a idade penal foi inicialmente reduzida para 14 anos, mas, após um aumento nos índices de criminalidade, a inimputabilidade penal foi elevada para 18 anos.

Diversos países adotam idades variadas para a imputabilidade penal, mas devido às diferenças culturais, sociais e religiosas, é difícil comparar os índices de envolvimento de menores em crimes. Em alguns lugares, até crianças de 6 anos podem ser responsabilizadas penalmente. Se discutirmos a redução da maioria penal, poderíamos considerar essa idade, que é culturalmente inaceitável no Brasil, mas que é a mínima nos Estados Unidos, Inglaterra, México e Groenlândia. Já na Índia, Paquistão, Tanzânia e Bangladesh, a idade mínima é de 7 anos.

É evidente que, mesmo em países plenamente desenvolvidos, onde o Estado oferece suporte aos menores e suas famílias, a redução da maioria penal, ou sua aplicação desde idades muito jovens, não resolve o problema da criminalidade. Em alguns casos, a redução não resultou em diminuição dos índices de criminalidade.

Portanto, é fundamental considerar nossa própria história e reconhecer que, culturalmente, reduzir a maioria penal no Brasil apenas resultaria em uma penalização excessiva das populações mais carentes, que já são negligenciadas por um Estado omissivo nas questões sociais e na fiscalização das leis.

4.2 FATORES QUE INFLUENCIAM NA CRIMINALIDADE ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Sob uma perspectiva sociológica, o problema das crianças e adolescentes em situação de rua tem sido amplamente debatido a nível internacional, sendo reconhecido como um desafio urgente, especialmente em contextos onde sua gravidade parece aumentar, afetando uma parcela significativa das populações mais

vulneráveis.

O Brasil é frequentemente citado como um dos países onde esse fenômeno alcançou proporções alarmantes: milhões de crianças vivem à margem da sociedade, privadas de condições que garantam seu desenvolvimento pleno e saudável. Essas crianças marginalizadas crescem sem oportunidades de usufruir de seus direitos fundamentais. Direitos esses que são cruelmente violados quando "crianças são privados do contato com a família; quando não têm acesso à educação e são forçadas a trabalhar e lutar pela própria sobrevivência desde os primeiros anos de suas vidas" (FARIAS, 2017, p.01).

Assim, torna-se imperativo buscar soluções que envolvam políticas e programas do Poder Público voltados para a redução dos casos de crianças e adolescentes em situação de rua, de modo a impedir que esses jovens sejam atraídos para o mundo da criminalidade.

De acordo com Greco (2010, p. 35), "o erro frequentemente cometido nas análises histórico-políticas é a incapacidade de identificar a relação adequada entre o que é orgânico e o que é ocasional."

Ao tratar dos estudos sobre crianças e adolescentes em situação de rua, é essencial considerar a questão escolar. A escola, como um espaço disciplinador, desempenha um papel crucial. A ausência desse ambiente não apenas dificulta a socialização, mas também compromete o desenvolvimento das capacidades motoras, aumenta o tempo ocioso (o que pode levar à prática de infrações de diversas gravidades), facilita o vício em drogas e, futuramente, dificulta o acesso ao mercado de trabalho.

Esses fatos e situações abrangem diversas questões relacionadas à sobrevivência, como a desestruturação familiar, a falta de suporte emocional para enfrentar a extrema pobreza, o fácil acesso às drogas, a iniciação no mundo do crime, as doenças decorrentes da falta de higiene nas ruas, os abusos sexuais, o amadurecimento precoce, entre outros desafios.

CONCLUSÃO

Indiscutivelmente, após a análise de todos os pontos abordados neste trabalho sobre a maioria penal, é possível construir uma compreensão clara sobre cada parte. Em primeiro lugar, a pesquisa tratou de um tema altamente relevante para os dias atuais e de grande impacto social, uma vez que há uma normatização legal que regula a maioria penal.

É de conhecimento geral que, se a redução da maioria penal for aprovada, os índices de atos infracionais poderão aumentar, uma vez que a tendência é que uma legislação mais severa em relação a alguns crimes graves possa intimidar os menores. Nesse contexto, a discussão sobre a maioria penal tem sido intensa. Embora seja um desejo de parte da sociedade brasileira, é importante lembrar que os menores possuem um desenvolvimento biopsicológico ainda em formação, o que significa que seu desenvolvimento mental não está completo.

Portanto, para chegar às conclusões deste trabalho, foram examinados os potenciais benefícios e malefícios da redução da maioria penal.

Dessa forma, foi apresentada a situação das crianças e adolescentes, destacando como a redução da idade penal tem sido abordada em diferentes países, além de outras considerações legais e juvenis. Muitos brasileiros defendem a punição de menores infratores, mas é essencial reconhecer que o menor, como indivíduo em desenvolvimento, deve ser protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A questão da redução da maioria penal é particularmente polêmica no Brasil, especialmente por envolver temas relacionados à violência, e diversas conclusões surgem a respeito. De um lado, há defensores da segurança pública, que questionam como a punição dos infratores é tratada; de outro, há aqueles que acreditam que a punição é a melhor maneira de prevenir crimes futuros, mesmo que isso envolva menores.

Embora o Brasil seja marcado por profundas desigualdades sociais, essas desigualdades não explicam, por si só, o cenário atual de altos índices de criminalidade no país. A desigualdade é, sem dúvida, uma das raízes do problema,

mas nem todos os que enfrentam dificuldades econômicas cometem crimes; há pessoas honestas e desonestas em todas as classes sociais.

A ideia de antecipar a maioridade penal no Brasil, reduzindo a idade legal de 18 para uma faixa etária inferior, tem sido amplamente debatida. É claro que esse desejo de modificar a maioridade penal surge de várias pressões, incluindo a necessidade de preencher o vazio deixado pela resposta do Estado diante da onda crescente de crimes, com o objetivo de evitar maiores impunidades.

Contudo, fica evidente que a redução da maioridade penal para 16 ou 14 anos não proporcionará uma solução imediata para os problemas do país. Um desejo insaciável de punir o infrator não resolverá a questão de reincidência, especialmente entre menores. A delinquência juvenil é um fenômeno distinto da delinquência adulta e deve ser tratada de maneira diferente; o foco deve estar mais em entender e corrigir as causas subjacentes, em vez de simplesmente punir.

ABSTRACT

This article analyzes the age of criminal responsibility and the historical, legal, and social aspects of the debate on reducing the minimum age for criminal responsibility. The research analyzes the main arguments for and against reducing the age of criminal responsibility, considering statistical data and case studies. The research examines the historical evolution of the age of criminal responsibility in Brazil and other countries, highlighting legislative changes and their motivations over time. The main positions for and against reducing the age of criminal responsibility are discussed, considering statistical data, case studies, and international comparisons. It is concluded that reducing the age of criminal responsibility is not an effective solution for reducing juvenile crime, highlighting the importance of public policies focused on the prevention, education, and rehabilitation of young offenders.

Key-words: Historical evolution of the age of criminal responsibility, accountability, penal system, favorable and unfavorable arguments and comparison with other countries.

REFERÊNCIAS

BBC, News Brasil. Histórico de adolescentes infratores no Brasil inclui violência da família, escola, polícia e facções. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-59424863>.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, (2016). Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

<https://super.abril.com.br/historia/como-funciona-a-maioridade-penal-em-outros-paises> <https://www.canalsaude.fiocruz.br/noticias/noticiaAberta/violencia-nas-escolas-e-o-tema-do-sala-de-convidados-20062023>.

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/fatores-que-contribuem-para-o-aumento-da-criminalidade-praticada-por-criancas-e-adolescentes/721890059>

<https://www.politize.com.br/reducao-da-maioridade-penal-argumentos>

No Brasil, maioria penal é de 18 anos. R7. 01 de outubro de 2019.

Disponível em:

<<https://noticias.r7.com/internacional/no-brasil-maioridade-penal-e-de-18-anos-veja-idades-em-outros-paises-01102019>>.

Projeto de Emenda à Constituição nº 115/2015. Disponível em:<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122817>>.

Projeto de Emenda à Constituição nº 32/2019. Disponível em:<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135977>>. Acesso em: 06 out. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal: Parte Geral*